



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

Rua Manatá, 690, 402 - Bairro: Jardim Colinas - CEP: 94940190 - Fone: (51) 309-83396 - Balcão Virtual 51997569898 (whats - texto) - Email: frcachoeir3vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000073-07.2013.8.21.0086/RS

AUTOR: S R S TRANSPORTES LTDA - ME

AUTOR: JANILDE ALEXANDRE DOS SANTOS TRANSPORTES

AUTOR: FRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

AUTOR: FAN SERVICOS E COBRANCAS LTDA

AUTOR: COLFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

AUTOR: COLAFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

AUTOR: MARISTELA D'ÁVILA DA SILVEIRA

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

AUTOR: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

AUTOR: FUNDO DE RECUPERACAO DE ATIVOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - FRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., SRS TRANSPORTES LTDA., FAN SERVIÇOS COBRANÇA LTDA., COLAFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., COLFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e JANILDE ALEXANDRE DOS SANTOS ME, qualificadas nos autos do presente feito, ajuizaram a presente *Recuperação Judicial*, com fundamento na Lei n. 11.101/2005. Narraram, em apertada síntese, que o Grupo Fras atua comercializando pisos cerâmicos. Informaram que as empresas, desde a crise econômica de 2008, vêm passando por dificuldades financeiras. Disseram que, por força dessas dificuldades, não mais estão logrando êxito em prover os pagamentos de seus credores. Defenderam a possibilidade de haver litisconsórcio ativo entre empresas do mesmo grupo econômico. Gizaram preencher os requisitos para o deferimento do pleito recuperacional. Teceram considerações acerca da legislação atinente à matéria. Realizaram pedido liminar, ao efeito de que o Banco HSBC fosse compelido a se abster de bloquear ou reter valores nas contas bancárias de suas titularidades. Postularam o processamento da recuperação judicial. Colacionaram jurisprudência. Acostaram documentos (**E2, DOC1**, p. 02-16).

Deferido o processamento da Recuperação, com nomeação da administradora judicial e deferimento do pleito liminar (**E2, DOC8**, p. 80-83)

Expedido o edital de que trata os artigos 52, § 1º, e 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 (**E2, DOC8**, p. 104-107).

Anexado o plano de recuperação judicial (**E2, DOC9**, p. 31-108).

Expedido o edital a que alude o parágrafo único do art. 53 da Lei de Recuperação Judicial e Falências (**E2, DOC10**, p. 11).

Sobrevieram objeções ao plano de recuperação judicial do Grupo Fras por parte dos credores Itaú Unibanco, Banrisul, HSBC Bank Brasil, (**E2, DOC10**, p. 40-41, **E2, DOC10**, p. 69-70 e **E2, DOC10**, p. 74-84).

Determinada a realização de AGC (**E2, DOC11**, p. 24).

Aprovado o plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores, foi concedida a recuperação judicial ao Grupo Fras (**E2, DOC12**, p. 93-95).

Deferido o pedido de alteração societária (**evento 2, DOC17**, p. 05).

Foi determinada a expedição de alvarás de autorização para viabilizar o fechamento das filiais das recuperandas e, também realizar alterações societárias (**evento 2, DOC17**, p. 66 e **evento 2, DOC21**, p. 17).

Deferido o pedido de realização de nova Assembleia Geral de Credores (**evento 2, DOC21**, p. 86).

Realizada a AGC, sobreveio modificativo do plano de recuperação judicial, com a definição do marco inicial do prazo para implementação do plano (**evento 2, DOC23**, p. 54).



Opinou o Ministério Público pela parcial homologação do plano modificativo (**evento 2, DOC24**, p. 03-05).

Homologada a modificação do plano de recuperação judicial, na forma da deliberação assemblear (**evento 2, DOC24**, p. 06-08).

Sobreveio informação de adimplemento dos créditos referentes aos credores das classes I e II (**evento 2, DOC27**).

Determinada a publicação do Quadro Geral de Credores, na forma do art. 18 da Lei n. 11.101/05, com a homologação das contas prestadas (**evento 49, DOC1**).

Manifestaram-se a Administradora Judicial e o Ministério Público pela publicação do Quadro Geral de Credores Consolidado (**evento 69, DOC1**).

Juntado o Relatório de Execução do Plano (**evento 132, DOC1**).

Expedido o edital de que trata o art. 18 da legislação competente (**evento 133, DOC1**).

Veiculado pedido de tutela de urgência, ao efeito de que fosse declarada a nulidade da decisão que suspendeu o CNPJ das empresas FAN e ColaFix (**evento 139, DOC1**).

Indeferida a medida liminar (**evento 142, DOC1**).

Sobreveio pedido, por parte da recuperanda, de baixa das empresas FRAS Indústria e Comércio LTDA. e SRS Transporte LTDA., bem como de incorporação das empresas FAN Serviços e Cobrança LTDA. e Colafix Indústria e Comércio LTDA. à empresa Colfix Indústria e Comércio LTDA. (**evento 173, DOC1**).

Por seu turno, a Administradora Judicial não se opôs ao pedido veiculado, sugerindo o encerramento da presente (**evento 179, DOC1**).

Opinou, na mesma linha, o Ministério Público, tendo solicitado, ainda, o encerramento do presente feito recuperacional (**evento 182, DOC1**).

É o relatório.

Passo a fundamentar.

II - Inicialmente, levando-se em conta o fato de que a baixa das empresas FRAS Indústria e Comércio LTDA. e SRS Transportes LTDA. não trará quaisquer prejuízos aos credores, tenho por bem deferir o pedido, no ponto.

Quanto às incorporações, também não há óbice. Ao revés, pelo que se depreende dos autos, além do impasse envolvendo a suspensão do CNPJ da Fan e, também, da Colafix, o faturamento da Colfix dá respaldo à pretensão.

Fica, desde já, deferida a expedição de alvará de autorização.

Em relação às intimações do Bradesco e Santander para que procedam à imediata liberação, junto ao Detran/RS, dos veículos KEF-3896 e IJA-0335, considerando que já houve determinação deste Juízo para o levantamento das restrições, também não constato qualquer empecilho.

Registro, no tópico, que o Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado viabiliza, pacificamente, a venda/alienação de quaisquer veículos, equipamentos, imóveis e instalações da empresa (**evento 2, DOC9**, p. 89-92).

Como visto, transcorrido o prazo de 02 anos desde a concessão da Recuperação Judicial e cumpridas as obrigações vencidas no ínterim, conforme bem demonstrado pela Recuperanda e pela Administradora Judicial, entendo que é de se decretar o encerramento do feito recuperacional, na forma dos artigos 61 e 63 da Lei de Recuperação e Falência.

É de se ressaltar, ademais, que o feito tramitou regularmente, com ampla aprovação na Assembleia Geral de Credores do Plano de Recuperação Judicial (art. 53 da Lei n. 11.101/05), com posterior homologação por este Juízo e, ainda, com ulterior aprovação assemblear de um modificativo que consolidou o provável sucesso obtido na recuperação das empresas *sub examine*.

Por tal razão, não há mais o que ser feito, em termos de fiscalização, por parte da Administradora Judicial, sendo descabido, também, falar-se em convocação em falência por descumprimento do Plano no período.

Ademais, registro que, sobrevindo descumprimento das obrigações contidas no plano e vencidas após o transcurso dos dois anos, competirá aos credores a execução individual/específica do crédito ou a realização, na forma dos artigos 62 e 94 da Lei n. 11.101/05, de eventual pedido de falência.

Apenas a título de argumentação, não caracterizaria, nesse último caso, de convalidação em falência. Ao revés, falar-se-ia de um novo processo falimentar.

Nessa linha, com o transcurso do prazo de dois anos, o presente feito recuperacional merece ter seu encerramento, com a natural continuidade da atividade comercial, sem supervisão do Poder Judiciário.

III - Ante o exposto, com supedâneo no artigo 63 da Lei 11.101/2005, DECRETO O ENCERRAMENTO da Recuperação Judicial de FRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., SRS TRANSPORTES LTDA., FAN SERVIÇOS COBRANÇA LTDA., COLAFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., COLFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e JANILDE ALEXANDRE DOS SANTOS ME, determinando a:

a) **EXONERAÇÃO** da Administradora Judicial do encargo, a partir do trânsito em julgado desta sentença, ressalvada a hipótese de eventual atuação naqueles incidentes ainda pendentes de julgamento, caso existentes, e, também, se sobrevier a necessidade de que preste algum esclarecimento;

b) **INTIMAÇÃO** das Fazendas Públicas e a expedição de ofício à JUCISRS, comunicando o encerramento da Recuperação Judicial na presente data, para as providências cabíveis;

c) **APURAÇÃO** do saldo das custas judiciais a serem recolhidas.

Com a juntada de eventuais ofícios requerendo informações acerca deste processo, é de se anunciar o encerramento da presente Recuperação e disponibilizar a chave de acesso, com o fito de que o interessado possa consultar o processo e tomar conhecimento acerca desta decisão definitiva.

Intimem-se os bancos Santander e Bradesco para que procedam à imediata liberação, junto ao Detran/RS, dos veículos KEF-3896 e IJA-0335.

Publicação, registro e intimação de forma eletrônica.

Se, eventualmente, houver interposição de recurso de apelação, após adoção das formalidades do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça Gaúcho.

Com o trânsito em julgado, atribua-se baixa.

Documento assinado eletronicamente por SUELEN CAETANO DE OLIVEIRA, Juíza de Direito, em 6/2/2024, às 16:55:3, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10053808816v23** e o código CRC **ba415ae4**.
